

Processo C-840/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

19 de novembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

19 de novembro de 2019

Arguido:

N. C.

Outra parte no processo:

Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție – Direcția Națională Anticorupție

Objeto do litígio no processo principal

Recursos interpostos de uma sentença penal de 26 de maio de 2017, proferida por uma formação de julgamento composta por três juízes da secção penal da Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia) (a seguir «Tribunal Superior»).

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pede-se, nos termos do artigo 267.º TFUE, a interpretação do artigo 2.º e do artigo 19.º, n.º 1, TUE, do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, do artigo 4.º da Diretiva 2017/1371, do artigo 47.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do princípio do primado do direito da União.

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, o artigo 325.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 5.º da

Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, adotada nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser interpretados no sentido de que *se opõem a que um órgão não pertencente ao poder judicial, a Curtea Constituțională a României (Tribunal Constitucional da Roménia), profira uma decisão que impõe a reapreciação dos processos de corrupção julgados durante um determinado período e que se encontrem em fase de recurso, devido a não terem sido constituídas, no âmbito do órgão jurisdicional supremo, secções especializadas nessa matéria, ainda que reconhecendo a especialização dos juízes que o compunham?*

2. Devem o artigo 2.º do Tratado da União Europeia e o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que *se opõem a que um órgão não pertencente ao poder judicial declare ilegal a composição da formação de julgamento de uma secção do órgão jurisdicional supremo (formação composta por juízes titulares que, no momento da sua promoção, preenchem, designadamente, o requisito da especialização exigido para a promoção ao órgão jurisdicional supremo)?*

3. Deve o primado do direito da União ser interpretado no sentido de que *permite ao órgão jurisdicional nacional não aplicar uma decisão do juiz constitucional, proferida num processo relativo a um conflito constitucional e vinculativa por força do direito nacional?*

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 2.º TUE e artigo 19.º, n.º 1, TUE

Artigo 325.º, n.º 1, TFUE

Artigo 47.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»)

Artigo 4.º da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO 2017, L 198, p. 29).

Acórdão de 8 de setembro de 2015, C-105/14, Taricco e o., EU:C:2015:555; Acórdão de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia, C-619/18, EU:C:2019:531; Acórdão de 25 de junho de 2018, LM, C-216/18, EU:C:2018:586; Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117; Acórdão de 19 de setembro de 2006, Wilson, C-506/04, EU:C:2006:587; Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, Margarit Panicello, C-503/15, EU:C:2017:126; Acórdão de 9 de março de 1978, Simmenthal, 106/77, EU:C:1978:49; Acórdão de 22 de junho de 2010, Melki e Abdeli, C-188/10 e C-189/10, EU:C:2010:363

Dispozições nacionais invocadas

Constituição da Roménia, artigo 1.º, n.º 3, artigo 21.º, n.º 3, artigo 124.º, n.º 3, artigo 126.º, n.º 1, artigo 142.º, n.ºs 1 a 3, e artigo 146.º, alínea e), e artigo 147.º, n.º 4. Em substância, segundo estas disposições, a Roménia é um Estado de Direito, no qual qualquer pessoa pode recorrer à justiça para a defesa dos seus direitos, liberdades e interesses legítimos. Os juízes são independentes e estão exclusivamente sujeitos à lei e a justiça é administrada pela Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia) e pelos outros órgãos jurisdicionais estabelecidos pela lei. A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Roménia) é o garante do primado da Constituição. Entre as suas atribuições encontra-se a de dirimir os conflitos jurídicos de natureza constitucional entre as autoridades públicas. Os acórdãos da Curtea Constituțională (a seguir «Tribunal Constitucional») são publicados no *Monitorul Oficial al României* e são vinculativos a partir da data da sua publicação.

Legea nr. 135/2010 privind Codul de procedură penală (Lei n.º 135/2010 que aprova o Código de Processo Penal), artigo 421.º, n.º 2, alínea b), que regula as situações em que é possível a anulação da decisão recorrida e a reapreciação do processo pelo órgão jurisdicional de primeira instância.

Legea nr. 78/2000 pentru prevenirea, descoperirea și sancționarea faptelor de corupție (Lei n.º 78/2000 relativa à prevenção, deteção e punição da corrupção), artigo 29.º, nos termos do qual, «[p]ara o julgamento em primeira instância dos crimes previstos na presente lei, são constituídos juízos especializados».

Legea nr. 304/2004 privind organizarea judiciară (Lei n.º 304/2004, relativa ao direito judiciário), artigo 19.º, n.º 3, nos termos do qual, no início de cada ano, o Conselho Diretivo do Tribunal Superior pode aprovar a criação de juízos especializados nas secções do Tribunal Superior. Além disso, o artigo 99.º, n.º 1, alínea ş), da mesma lei prevê que a inobservância das decisões do Tribunal Constitucional constitui ilícito disciplinar.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 685/2018, publicado no *Monitorul Oficial al României* n.º 1021 de 29 de novembro de 2018, e acórdão do Tribunal Constitucional n.º 417/2019, publicado no *Monitorul Oficial al României* n.º 825 de 10 de outubro de 2019.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por sentença penal de 26 de maio de 2017, proferida por uma formação de julgamento composta por três juízes do Tribunal Superior, o arguido N. C. (antigo deputado e ministro) foi condenado, em primeira instância, numa pena de 4 anos de prisão pela prática de um crime de corrupção respeitante a fundos europeus. A referida sentença ordenou a apreensão ao referido arguido dos montantes de 303 118 RON (cerca de 68 000 EUR) e de 30 000 EUR.

- 2 O arguido e o Ministério Público interpuseram recurso da referida sentença para a secção de cinco juízes da secção penal do Tribunal Superior.
- 3 Por acórdão de 28 de junho de 2018, a secção de cinco juízes do Tribunal Superior deu provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido e anulou a medida de apreensão do montante de 30 000 EUR, confirmando, pelo contrário, a condenação do arguido na pena de 4 anos de prisão.
- 4 Depois de este acórdão se ter tornado definitivo, foi publicado o acórdão n.º 685/2018 do Tribunal Constitucional, pelo qual este último declarou que existia um conflito jurídico de natureza constitucional entre o Parlamento, por um lado, e o Tribunal Superior, por outro, em consequência do facto de apenas quatro dos cinco membros da secção composta por cinco juízes terem sido designados por sorteio. No que diz respeito aos efeitos dessa declaração, o Tribunal Constitucional considerou que o acórdão que proferiu é igualmente aplicável aos processos concluídos, na medida em que ainda não tenham terminado, para as partes, os prazos para interpor recursos extraordinários.
- 5 Na sequência da publicação do referido acórdão do Tribunal Constitucional, o arguido e o Ministério Público interpuseram recursos extraordinários contra o acórdão proferido no âmbito do recurso de anulação, em 28 de junho de 2018.
- 6 Com os acórdãos, respetivamente, de 25 de fevereiro de 2019 e de 20 de maio de 2019, a secção de cinco juízes do Tribunal Superior, em aplicação do acórdão n.º 685/2018 do Tribunal Constitucional, deu provimento ao recurso de anulação, anulou o acórdão de 28 de junho de 2018 na sua totalidade e ordenou a reapreciação dos recursos interpostos pelo arguido e pelo Ministério Público contra a sentença penal de 26 de maio de 2017.
- 7 Durante a reapreciação dos referidos recursos, atualmente pendente no órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal Constitucional proferiu o Acórdão n.º 417, de 3 de julho de 2019, no qual declarou a existência de outro conflito jurídico de natureza constitucional entre o Parlamento, por um lado, e o Tribunal Superior, por outro, decorrente da não criação, pelo Tribunal Superior, dos juízos especializados para julgar em primeira instância os crimes de corrupção. Segundo esse acórdão, os processos dirimidos pelo Tribunal Superior em primeira instância antes de 23 de janeiro de 2019 (quando foram constituídos os juízos especializados), desde que não tenham transitado em julgado, devem ser reapreciados em primeira instância por juízos especializados.
- 8 Após a publicação do acórdão n.º 417/2019 do Tribunal Constitucional, o arguido pediu que fosse reconhecido o seu carácter vinculativo e que produz efeitos em relação à sentença recorrida, uma vez que a formação de julgamento composta por três juízes que a proferiu não era especializada em matéria de corrupção.

Breve expozição dos fundamentos do pedido de decisão prejudicial

- 9 No que respeita à primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que os Estados-Membros, nos termos do artigo 325.º, n.º 1, TFUE, devem adotar medidas efetivas e dissuasoras para combater as atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, a fim de os proteger de forma adequada, incluindo em relação à corrupção, que representa uma ameaça particularmente grave para esses interesses.
- 10 No caso em apreço, o arguido é julgado pelo crime de corrupção relativo a fundos europeus, uma atividade ilegal suscetível de lesar os interesses financeiros da União.
- 11 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os Estados-Membros devem adotar as medidas legislativas necessárias para assegurar que o regime processual aplicável às infrações lesivas dos interesses financeiros da União não comporte um risco sistémico de impunidade para esses factos.
- 12 Por outro lado, compete aos órgãos jurisdicionais nacionais não aplicar disposições internas que impeçam a adoção de sanções efetivas e dissuasoras para combater as atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União.
- 13 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessária a resposta do Tribunal de Justiça à primeira questão, na medida em que a reapreciação imposta pelo Tribunal Constitucional — que é uma instituição não pertencente ao poder judicial — impede a aplicação de sanções penais efetivas e dissuasoras, num prazo razoável, em processos respeitantes a atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Com efeito, dada a complexidade e a duração dos processos até à prolação de uma nova decisão definitiva após a reapreciação do processo em primeira instância, existe um risco de prescrição da responsabilidade penal.
- 14 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que, no caso em apreço, os processos penais tiveram início há cerca de 4 anos e o processo se encontra já em fase de reapreciação dos fundamentos do recurso ordinário do recurso, na sequência do provimento do recurso extraordinário de anulação (devido à aplicação do acórdão n.º 685/2018 do Tribunal Constitucional. A aplicação do acórdão n.º 417/2019 do Tribunal Constitucional, obrigatório por força do direito interno, implicaria a reapreciação do processo em primeira instância, conduzindo assim a um duplo processo em primeira instância e a um triplo recurso no âmbito do mesmo processo.
- 15 No que respeita à segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende que se determine se o conceito de «Estado de direito», na aceção do artigo 2.º TUE, é compatível com uma intervenção na justiça como a efetuada pelo acórdão n.º 417/2019 do Tribunal Constitucional.

- 16 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, embora seja verdade que não existem dúvidas quanto à importância do Tribunal Constitucional na realização do Estado de Direito e sobre o respeito de que devem gozar as suas decisões, esta instituição não é um órgão jurisdicional e não tem funções judiciais.
- 17 A intervenção do Tribunal de Justiça é necessária para clarificar o conceito de Estado de Direito também do ponto de vista da independência dos juízes, a partir do momento em que o Tribunal Constitucional, com a referida decisão, estabelece medidas processuais vinculativas que, pelo seu resultado, concretizado na reabertura de processos com fundamento na falta de especialização em matéria de crimes de corrupção das formações de julgamento da secção penal do Tribunal Superior, são lesivas ou potencialmente lesivas dos interesses financeiros da União, pelo risco iminente de conduzirem à criação de uma impunidade para aqueles que tenham cometido atos graves.
- 18 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, todos os juízes da secção penal do Tribunal Superior, no momento da promoção para esse órgão jurisdicional, preenchem o requisito da especialização no tratamento de qualquer processo penal, independentemente do objeto.
- 19 No que respeita à terceira questão, a interpretação do Tribunal de Justiça é necessária para clarificar se o acórdão do Tribunal Constitucional pertence à categoria das disposições que podem e devem não ser aplicadas para garantir a plena eficácia das normas da União, em particular quando existe uma norma nacional que permite a aplicação de uma sanção disciplinar ao juiz caso este proceda nesse sentido.
- 20 O órgão jurisdicional de reenvio precisa que, na falta de resposta a esta questão, existe um risco sério de o acórdão do Tribunal de Justiça não poder ser aplicado no direito interno.

Posição do órgão jurisdicional nacional

- 21 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o direito da União, em particular os artigos cuja interpretação se pede, opõe-se à aplicação do acórdão do Tribunal Constitucional em causa, que tem o efeito de anular as decisões proferidas em primeira instância num determinado período de tempo por formações de julgamento de três juízes da secção penal do Tribunal Superior e que viola o princípio da efetividade das sanções penais em caso de atividades ilegais graves lesivas dos interesses financeiros da União. Com efeito, por um lado, cria-se uma aparência de impunidade e, por outro, surge um risco sistémico de impunidade com a ocorrência da prescrição, dada a complexidade e a duração dos processos até à prolação de uma decisão definitiva na sequência da reapreciação.
- 22 Além disso, o princípio da independência do juiz opõe-se à instituição, por acórdão de um órgão não pertencente ao poder judicial, de medidas processuais que imponham a reapreciação em primeira instância de alguns processos, pondo

em causa a acuşa o penal, sem que existam fundamentos s rios, prejudicando, assim, o referido ac rd o o direito a um processo equitativo nesses processos.

- 23 Consequentemente, o direito da Uni o op e-se ao car ter vinculativo dos efeitos de uma decis o de um  rg o jurisdiccional como o Tribunal Constitucional, que exclui a compet ncia do  rg o jurisdiccional nacional para apreciar a aplicabilidade do princ pio do primado.
- 24 O  rg o jurisdiccional de reenvio pede que o presente processo seja objeto de tramita o acelerada, considerando que   necess rio clarificar num prazo curto a situa o jur dica do arguido, tendo em conta igualmente o risco de prescri o da responsabilidade penal deste  ltimo.

DOCUMENTO DE TRABALHO